



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-1/2024

Rio de Janeiro, 09 de junho de

2024.

Ref.: Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral.

Prezados Representantes,

Em atenção à representação protocolada pela chapa 01 no dia 06/06/24, às 15:26 horas sob o SEI nº 24.19.000006451-6, protocolo nº 1163569, seguida da resposta da chapa representada, chapa 02 - CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS, protocolada no dia 08/06/2024, às 12:46 horas, sob o nº 1171910, no que tange à propaganda eleitoral, esta Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A representação manejada pela chapa 01 em face da chapa 02 noticia “**tentativa de manipulação do eleitorado, através de propaganda falsa e irregular, com conteúdo difamatório.**” O meio utilizado foi a plataforma de mensagens via WhatsApp, especificamente, no grupo de Conselheiros do Cremerj, na qual foram exibidas imagens e publicados textos que atrelariam o Dr. Alexandre Chieppe, ora representante, a figura do médico Dr. Pedro Archer, que não obstante fazer parte da chapa vencida nas eleições do Cremerj de 2023, retirou sua candidatura ao final das eleições por motivos desconhecidos e de foro íntimo, o que poderia ter prejudicado a Chapa vencida àquela época. Em ato contínuo, a Chapa vencedora daquelas eleições teria sido acusada de conluio com o Dr. Pedro Archer pelos seus adversários, na hipotética tentativa de macular o processo eleitoral.

Foram enviadas na referida plataforma, as seguintes imagens e texto: a) uma foto Dr. Alexandre Chieppe, ao lado do médico Dr. Pedro Archer; b) um texto que insinua hipotético conluio entre o Representante e o Dr. Pedro Archer, na conjectural tentativa de macular o processo eleitoral do Cremerj 2023, com a afirmação de a chapa vencida “**acusa o Cremerj de o ter plantado lá para sair e impugnar**” e que “**existem indícios fortes que isso realmente pode ter ocorrido**” ; c) uma foto do Dr. Pedro Archer saindo do Cremerj.

De acordo com a chapa representante as mensagens enviadas, tal como foram e no contexto em que uma delas foi escrita, deixam subentendida a mensagem de associação da Chapa Representante a fato inverídico com a finalidade de manipular o eleitorado.

Além disso, a chapa representante alega que o autor das mensagens não pode se beneficiar da sua própria torpeza, à medida que ocupa posição de Conselheiro Efetivo do Cremerj, hoje em dia, ao ter concorrido justamente nas eleições da chapa que ele acusa de conluio para macular o processo eleitoral de 2023. Logo, o representado teria se beneficiado de

hipotético conluio para ocupar o cargo de Conselheiro na gestão atual.

A chapa representada, por sua vez, refuta as acusações, inicialmente, ao argumento de que o texto e as fotos foram publicadas exclusivamente no whatsapp do Grupo de Conselheiros do Cremerj no qual o sigilo das conversas deve ser obrigatório. Para tanto, irresignava-se com a apresentação dos *prints* à CRE, a qual configuraria quebra de sigilo.

Em adição, alega que inexistem evidências concretas sobre as acusações e que uma simples foto não teria o condão de comprovar as alegações da representante, especialmente, considerando que o contexto envolve o Cremerj, conselho no qual atua como Conselheiro. Ademais, aduz que as outras imagens postadas não incluem o representante.

Acerca do mérito, o representado alega não conhecer o Sr. Pedro Archer, mas que seria fato que à época houve grande celeuma com sua saída e a chapa 01 daquelas eleições foi acusada de se beneficiar com aquele contexto. Aduz, que como não existia à época provas ou fundamentos legais acerca do conluio, não se poderia exigir que o representado renunciasse e/ou se distanciasse da Chapa vencedora.

No mais, transcreve a mensagem que escreveu no grupo de whatsapp dos Conselheiros explicando que naquele contexto seria imprudente que o Dr. Pedro Archer aparecesse em três posts no instagram com marcação do Cremerj ao lado de Conselheiros de forma amigável, reiterando que não citou o nome do representante, mas que o seu foco era apenas sobre a marcação do Conselho.

Quanto a acusação de difamação, afirma que não há nexos causal entre conduta e dano. Dispõe que é necessário observar os ditames do art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece que a propaganda eleitoral deve ser feita nos termos da legislação vigente e não pode desbordar para práticas difamatórias ou injuriosas. Nesse sentido, conclui que a mera participação de alguém em uma foto, por si só, não constitui difamação.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Inicialmente, cumpre aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade.

Em análise, esta CRE verificou as razões aduzidas pelas partes e, preliminarmente, cumpre esclarecer que o Grupo de Conselheiros do Cremerj se presta a figurar como grupo destinatário de propaganda eleitoral, à medida em que seus participantes são médicos regularmente inscritos no CRM e podem votar, sendo, portanto, potenciais disseminadores de voto.

Logo, o envio de mensagens ao Grupo de Conselheiros não diz respeito apenas à repercussão da matéria, mas, principalmente, ao conteúdo material da propaganda veiculada.

Além disso, não há que se falar em quebra de sigilo, pois esta CRE jamais teve acesso a qualquer conteúdo afeto ao grupo em questão, mas tão somente a propaganda objeto desta

representação.

Dito isto, o que chama atenção é que a presente representação não diz respeito apenas ao candidato da Chapa representante, mas a esta instituição, ao próprio Cremerj. Expressamente o Cremerj é atrelado a suposto conluio nas postagens do representado no Grupo de WhatsApp de Conselheiros. Senão vejamos:

“A falta de juízo é cada dia maior. A Causa Médica acusa o CREMERJ de o ter plantado lá para sair e impugnar. E aí o CREMERJ dá munção. Para piorar, existem indícios fortes que isso realmente pode ter ocorrido. E mesmo assim, o CREMERJ não se importa”

Do texto da mensagem, portanto, pode-se inferir que a imagem do Cremerj foi denegrida a partir do momento em que o nome da instituição é, clara e nominalmente, citada como conivente ao fato ocorrido nas eleições de 2023, quando se induz que o Cremerj deixou acontecer o fato ocorrido nas eleições de 2023.

A Resolução 2335/2023 é clara ao proibir propaganda que desrespeite os Conselhos Regionais e Federal de Medicina, comprometendo sua imagem e honra objetiva:

Art. 47. Não será tolerada propaganda:

VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e **os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.**

Dessa forma, entende-se, por certo, que o art. 47, incisos VII e VIII, foi violado pelo representado.

Noutro giro, ao contrário do alegado pelo candidato representado, o conteúdo nos parece ter direcionamento ao candidato da Chapa 01, pois em que pese a alegação de que não citou o nome do candidato representante, a sua foto foi veiculada de modo a induzir o eleitorado através da imagem associada a propaganda.

Veja-se que de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral ^[1], propaganda eleitoral é a ***“propaganda em que partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam, conquistando, assim, o voto dos eleitores.”*** Grifamos.

No caso ora em análise, a chapa representada não se limita a apresentar suas propostas com vistas a conquistar simpatia e voto dos eleitores, mas veicula uma propaganda a *contrario sensu*, isto é, induzindo os médicos do grupo em quem não votar e deixando implícito que o Dr. Alexandre Chieppe agiu de má-fé e sempre foi conivente com o evento ocorrido nas eleições do Cremerj em 2023, à livre imaginação do interlocutor.

Por mais que textualmente não se vislumbre um apontamento direto de culpabilidade, as mensagens abrigam conteúdo implícito que, ao final, podem levar seu interlocutor a uma

conclusão equivocada.

É cediço que a Resolução CFM nº 2.335/23, especialmente no artigo 54, confere a livre manifestação do pensamento, o direito à liberdade de expressão não é absoluto e deve ser mitigado com outros direitos. Em matéria eleitoral, especialmente no âmbito de eleições conselhais, a liberdade de expressão deverá se submeter à finalidade da campanha, que é, em geral, levar as propostas da chapa ao conhecimento dos eleitores, nas exatas palavras do TSE.

Ademais, a liberdade de expressão é, em regra, destinada ao eleitor, **não aos candidatos e chapas que estão adstritos às limitações impostas pela legislação eleitoral**, tudo, sempre no intuito de manter a igualdade de competição. Senão, vejamos a decisão proferida no seguinte Recurso Eleitoral Especial (Respe):

“[...] Ação penal. Difamação eleitoral. 1. **Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas.** A regra geral, contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 5º, V e X) [...] 3. O eleitor que cria página anônima no *Facebook* para fomentar críticas à atual administração municipal e aos candidatos da situação responde por seu conteúdo, não sendo possível invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento, em razão do anonimato empreendido. Além disso, o direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal. 4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação. 5. Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral. 6. Nos termos do acórdão regional, ‘afirmar que determinada obra do Alcaide seria um ‘Símbolo Pagão’ ou mesmo a ‘Árvore do Capeta’ tem o efeito de associar o fato e seu autor aos aspectos negativos das facetas religiosas, importando em indubitável ofensa à honra objetiva’. 7. A adulteração de charge antiga para que dela passasse a constar diálogo entre o prefeito e o candidato, de modo a indicar que o primeiro sabia que o segundo pagava imposto a menor, mas que, se cobrado, poderia pagá-lo com recursos recebidos indevidamente, não revela mera crítica ‘de inaptidão para administrar a coisa pública, mas sim de asserção do uso errado e ilícito da coisa pública para favorecimento de alguns cidadãos, traço esse que causa repúdio a todos os cidadãos da República e denigre a forma como os munícipes locais vêem a ambos os ofendidos’. 8. Está correto o acórdão regional ao considerar tipificado o delito de difamação na espécie [...]”.

[\(Ac. de 6.10.2015 no REspe nº 186819, rel. Min. Henrique Neves daSilva.\)](#)^[2]

Portanto, mesmo tendo sido direcionado a alguém determinado, embora não se vislumbre num primeiro olhar o dolo específico de caluniar, injuriar ou difamar, esse tipo de propaganda não é permitida pela Resolução CFM nº 2.335/23:

Art. 47 Não será tolerada propaganda:

(...)

VII - que calunie, difame ou **possa** injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Nesse passo, com esteio no artigo 7º, §1º, inciso VI, “b” da Resolução CFM nº 2.335/23, esta CRE resolve advertir a chapa 02 - CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS, pela conduta abusiva verificada, qual seja, a consciente distorção de conteúdo com tentativa de manipulação de eleitorado publicada no grupo de WhatsApp de Conselheiros do Cremerj, com vistas a obter vantagem eleitoral, em detrimento de chapa concorrente e da própria instituição - o Cremerj, devendo assegurar a esta última, apenas, o direito de resposta de que trata o artigo 54 da Resolução CFM nº 2.335/23 e 58, §3º, IV, a, b, e c da Lei nº 9.504/97.

A CRE deve trabalhar constantemente pela manutenção de um processo eleitoral saudável, democrático e isonômico. Dessa forma, constatado qualquer desequilíbrio neste processo, a CRE deve agir para restabelecer o *status quo* anterior, isto é, promover a reparação ou minimização da lesão decorrente da conduta abusiva, restaurando as condições equitativas da concorrência.

Nesses termos, deverá a chapa 02 - CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS, ora advertida, veicular em até 48 horas, pelo mesmo canal (grupo de whatsapp dos Conselheiros do Cremerj), nos termos do artigo 57-C da Lei 9.504/97, a ÍNTEGRA DA RESPOSTA DO CREMERJ sobre as insinuações objeto desta representação para esclarecer seu conteúdo, sob pena da incidência do parágrafo único do artigo 54 da Resolução CFM nº 2.315/22, isto é a exclusão do pleito eleitoral.

Sendo o que nos apresentava por ora. Cordialmente,

Edna Maria de Queiroz
Presidente da Comissão Regional Eleitoral
CRM nº 52 57472-2

Geórgia Saldanha de Souza
Membro da Comissão Regional Eleitoral
CRM nº 57372-8

Renata Oliveira Lenzi
Membro da Comissão Regional Eleitoral
CRM nº 64333-5

[1] Disponível em <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/propaganda-politico-eleitoral> consultado em 08/06/2024

[2] <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/crimes-na-propaganda-eleitoral/crime-contr-a-honra/difamacao> , consultado em 08/06/24.



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 09/06/2024, às 12:35, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 09/06/2024, às 12:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 09/06/2024, às 12:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1172045** e o código CRC **2411646F**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000006451-6 | data de inclusão: 09/06/2024